SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080327 - RJ (2026/0092010-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOICE SOARES GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. NULIDADE DAS PROVAS AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* e manteve acórdão do Tribunal de origem que afastou a nulidade da busca domiciliar, em contexto de tráfico de drogas, sob fundamento de existência de fundadas razões e de consentimento para o ingresso policial.

2. Fato relevante. Denúncia especificada recebida via aplicativos de mensagens e ligações telefônicas de fonte conhecida e previamente colaboradora, indicando residência situada em via específica, intensa movimentação de terceiros e chegada recente de grande quantidade de entorpecentes, sob responsabilidade da agravante para endolação e distribuição.

3. Decisões anteriores. Instâncias ordinárias reconheceram que a guarnição realizou patrulhamento ostensivo, identificou o imóvel e, após cientificação, obteve consentimento voluntário da moradora para ingresso, ocasião em que foram apreendidos entorpecentes e apetrechos de preparo e distribuição, configurando flagrante delito; afastaram a alegada nulidade por violação de domicílio.

Documento eletrônico VDA60152783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d3dd4f2-4cd8-42bb-ae9e-83fafa977c3b

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso policial em residência, sem mandado judicial, baseado em denúncia especificada e em consentimento do morador, configura violação de domicílio apta a macular as provas.

5. A questão em discussão consiste em saber se a desconstituição das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias acerca da existência e validade do consentimento e da dinâmica do ingresso demanda dilação probatória incompatível com a via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. A inviolabilidade do domicílio (CF, art. 5º, XI) admite relativização em hipóteses de flagrante delito, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no Tema 280 (RE 603.616/RO), exigindo fundadas razões, justificadas *a posteriori,* que indiquem ocorrência de crime no interior da casa.

7. No caso, houve progressiva coleta de elementos objetivos: denúncia especificada de fonte conhecida, diligências de patrulhamento que identificaram o imóvel indicado, cientificação da moradora e consentimento livre para entrada, culminando na apreensão de drogas e apetrechos, o que configura fundadas razões e flagrante de crime permanente.

8. A pretensão de infirmar as premissas fáticas fixadas pelo juízo sentenciante e pelo Tribunal de origem quanto à existência e à validade do consentimento e à dinâmica do ingresso demandaria reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus* e do respectivo agravo regimental.

9. Jurisprudência das Cortes Superiores confirma a licitude da entrada domiciliar sem mandado diante de fundadas razões e/ou consentimento válido do morador.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A entrada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões objetivas e concretas, devidamente justificadas a posteriori, ou em consentimento válido do morador, indicando situação de flagrante de crime permanente.

2. A desconstituição das premissas fáticas sobre a existência e a validade do consentimento e sobre a dinâmica do ingresso policial exige dilação probatória, incompatível com a via do *habeas corpus*.

3. Denúncia especificada, corroborada por diligências prévias e pela cientificação do morador, pode consubstanciar fundadas razões para ingresso domiciliar sem mandado, afastando a alegação de nulidade das provas.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI

Documento eletrônico VDA60152783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d3dd4f2-4cd8-42bb-ae9e-83fafa977c3b

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), Plenário; STJ, AgRg no HC 1.099.486/MG, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.081.993/SP, Sexta Turma, j. 20.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d3dd4f2-4cd8-42bb-ae9e-83fafa977c3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080327 - RJ (2026/0092010-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOICE SOARES GONCALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. NULIDADE DAS PROVAS AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* e manteve acórdão do Tribunal de origem que afastou a nulidade da busca domiciliar, em contexto de tráfico de drogas, sob fundamento de existência de fundadas razões e de consentimento para o ingresso policial.

2. Fato relevante. Denúncia especificada recebida via aplicativos de mensagens e ligações telefônicas de fonte conhecida e previamente colaboradora, indicando residência situada em via específica, intensa movimentação de terceiros e chegada recente de grande quantidade de entorpecentes, sob responsabilidade da agravante para endolação e distribuição.

3. Decisões anteriores. Instâncias ordinárias reconheceram que a guarnição realizou patrulhamento ostensivo, identificou o imóvel e, após cientificação, obteve consentimento voluntário da moradora para ingresso, ocasião em que foram apreendidos entorpecentes e apetrechos de preparo e distribuição, configurando flagrante delito; afastaram a alegada nulidade por violação de domicílio.

Documento eletrônico VDA59830053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:30
Código de Controle do Documento: 96422ec7-2d6e-438d-8e6c-0e5124b0e162

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso policial em residência, sem mandado judicial, baseado em denúncia especificada e em consentimento do morador, configura violação de domicílio apta a macular as provas.

5. A questão em discussão consiste em saber se a desconstituição das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias acerca da existência e validade do consentimento e da dinâmica do ingresso demanda dilação probatória incompatível com a via do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. A inviolabilidade do domicílio (CF, art. 5º, XI) admite relativização em hipóteses de flagrante delito, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no Tema 280 (RE 603.616/RO), exigindo fundadas razões, justificadas *a posteriori,* que indiquem ocorrência de crime no interior da casa.

7. No caso, houve progressiva coleta de elementos objetivos: denúncia especificada de fonte conhecida, diligências de patrulhamento que identificaram o imóvel indicado, cientificação da moradora e consentimento livre para entrada, culminando na apreensão de drogas e apetrechos, o que configura fundadas razões e flagrante de crime permanente.

8. A pretensão de infirmar as premissas fáticas fixadas pelo juízo sentenciante e pelo Tribunal de origem quanto à existência e à validade do consentimento e à dinâmica do ingresso demandaria reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus* e do respectivo agravo regimental.

9. Jurisprudência das Cortes Superiores confirma a licitude da entrada domiciliar sem mandado diante de fundadas razões e/ou consentimento válido do morador.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A entrada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões objetivas e concretas, devidamente justificadas a posteriori, ou em consentimento válido do morador, indicando situação de flagrante de crime permanente.

2. A desconstituição das premissas fáticas sobre a existência e a validade do consentimento e sobre a dinâmica do ingresso policial exige dilação probatória, incompatível com a via do *habeas corpus*.

3. Denúncia especificada, corroborada por diligências prévias e pela cientificação do morador, pode consubstanciar fundadas razões para ingresso domiciliar sem mandado, afastando a alegação de nulidade das provas.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI

Documento eletrônico VDA59830053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:30
Código de Controle do Documento: 96422ec7-2d6e-438d-8e6c-0e5124b0e162

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), Plenário; STJ, AgRg no HC 1.099.486/MG, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.081.993/SP, Sexta Turma, j. 20.05.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOICE SOARES GONCALVES, contra decisão de fls. 184/192, por meio da qual não conheci do *habeas corpus.*

No presente recurso, sustenta a ilicitude das provas com fundamento na violação de domicílio a partir de denúncia anônima desacompanhada de diligências, na insuficiência de tal notícia para atingir o *standard* de fundadas razões exigido para busca domiciliar sem mandado e, ainda, na invalidez do alegado consentimento, cujo ônus probatório seria do Estado, inclusive com registro audiovisual, inexistente nos autos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem afastou a aventada nulidade da busca domiciliar mediante os seguintes fundamentos:

> *"No caso concreto, o ingresso dos policiais no domicílio da acusada não se deu de forma arbitrária ou aleatória, mas foi precedido de denúncia indicando que uma mulher estaria guardando grande quantidade de drogas em residência situada na estrada que liga Natividade ao lixão.*
>
> *A informação foi recebida por meio de aplicativos de mensagens e ligações telefônicas, oriundas de pessoa conhecida do agente público, a qual já colaborou anteriormente com informações relacionadas ao tráfico de entorpecentes, tendo sua identidade sido preservada por receio de represálias.*
>
> *A denúncia noticiava, ainda, que se tratava de mulher não residente no município, havendo intensa movimentação de pessoas estranhas e de indivíduos já conhecidos pelo envolvimento com o tráfico e uso de drogas, bem como que, na noite anterior, teria chegado grande quantidade de material entorpecente ao local, sendo a referida mulher responsável pela endolação e distribuição da substância ilícita.*
>
> *De posse dessas informações, a guarnição realizou patrulhamento extensivo, logrando êxito em identificar a residência indicada, imóvel de fácil localização por se tratar*

Documento eletrônico VDA59830053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:30
Código de Controle do Documento: 96422ec7-2d6e-438d-8e6c-0e5124b0e162

de uma das poucas casas de dois pavimentos existentes na via.

No local, os agentes mantiveram contato com a apelante, que, após ser cientificada do teor da denúncia, franqueou voluntariamente a entrada da equipe policial no imóvel, ocasião em que foram localizados o material entorpecente e os apetrechos destinados à sua preparação e distribuição, configurando-se a situação de flagrante delito.

Diante da situação de flagrância, a acusada e todo o material apreendido foram conduzidos à Delegacia de Polícia de Itaperuna, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante" (fls. 21/22).

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal – CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados*".

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

Da atenta análise dos autos, a entrada policial no domicílio da acusada foi motivada por denúncia especificada, recebida via aplicativo de mensagem e chamadas telefônicas de fonte conhecida e anteriormente colaboradora, cuja identidade foi resguardada por temor de represálias.

A notícia descrevia a localização da residência, na qual havia movimentação atípica de terceiros e presença de indivíduos vinculados ao tráfico e ao uso de drogas, além de informar sobre a chegada recente de grande quantidade de entorpecentes, sob a responsabilidade da agravante para endolação e distribuição.

Com base nesses elementos, a guarnição realizou patrulhamento ostensivo, identificou o imóvel e, após cientificação, obteve consentimento voluntário da ré para ingresso, ocasião em que apreendeu drogas e apetrechos de preparo e distribuição de entorpecentes.

Documento eletrônico VDA59830053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:30
Código de Controle do Documento: 96422ec7-2d6e-438d-8e6c-0e5124b0e162

Nesse contexto, entendo que presente a justa causa para ingresso na residência, razão pela qual não há nulidade das provas por violação de domicílio.

Além disso, ante os elementos fáticos extraídos dos autos, para acolher a tese da defesa de nulidade por violação domiciliar, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias a respeito da existência de elementos previamente identificados que denotavam a prática de crime permanente no interior da residência, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em *habeas corpus*, procedimento de cognição sumária e rito célere.

A propósito (grifos nossos):

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA OFENSA À COLEGIALIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO VÁLIDO. DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não se caracteriza nulidade por violação ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática observa a jurisprudência consolidada desta Corte Superior e é passível de revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.*
>
> *2. **A entrada no domicílio foi lícita. Houve progressiva coleta de elementos objetivos (denúncia anônima especificada; franqueamento de acesso pelo corréu; visualização externa de sacola com eppendorfs; subsequente apreensão de drogas), configurando fundadas razões para o ingresso e situação de flagrante de crime permanente, além de consentimento válido de morador.***
>
> *3. A alegada violação ao direito ao silêncio não enseja nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. Eventual confissão informal é irrelevante quando já existente justa causa autônoma para as diligências.*
>
> *4. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com fundamentação concreta: apreensão de significativa quantidade de substância análoga à cocaína (10 pinos nas vestes do agravante e 1.273 microtubos no interior da residência; total apreendido nas diligências de 1.471 pinos, correspondentes a 1.306,00 g), notícia de oferecimento de vantagem indevida a agentes públicos (corrupção ativa), além de maus antecedentes e reincidência específica, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública.*
>
> *5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.*
>
> *6. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA59830053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:30
Código de Controle do Documento: 96422ec7-2d6e-438d-8e6c-0e5124b0e162

(AgRg no HC n. 1.099.486/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ESPECIFICADA. PORTA ENTREABERTA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, 1 ano e 2 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e 594 dias-multa, cuja apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem.

2. Agravante sustenta nulidade das provas decorrente de busca domiciliar, sob alegação de ausência de fundadas razões para o ingresso policial, inexistência de justa causa concreta, invalidade do consentimento para a entrada no apartamento em que residia e insuficiência da circunstância de "porta entreaberta" no outro imóvel para caracterizar situação de flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso de policiais em residências, sem mandado judicial, configura, na hipótese, violação de domicílio apta a macular as provas e a ensejar a concessão da ordem de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. ***O Juízo sentenciante e o Tribunal de origem reconheceram a existência de denúncia especificada, com indicação de condomínio, apartamentos, apelidos/ nome dos suspeitos, referência a tráfico de drogas, porte de armas e descrição do grave temor causado aos condôminos, o que motivou diligências policiais.***

5. ***As circunstâncias descritas - denúncia especificada, diligências prévias frutíferas, autorização de morador em um caso e visualização externa de objetos ilícitos no outro - configuram fundadas razões objetivas e concretas, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da repercussão geral, a afastar a alegação de violação de domicílio.***

6. ***A pretensão de desconstituir as premissas fáticas fixadas pelo juízo sentenciante e pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à existência e à validade do consentimento prestado pelos moradores e à dinâmica do ingresso policial, demandaria dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus e do agravo regimental nele interposto.***

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.081.993/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59830053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:30
Código de Controle do Documento: 96422ec7-2d6e-438d-8e6c-0e5124b0e162

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59830053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 11:27:30
Código de Controle do Documento: 96422ec7-2d6e-438d-8e6c-0e5124b0e162

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.327 / RJ

Número Registro: 2026/0092010-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00319574020218190014 140007442021 319574020218190014

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOICE SOARES GONCALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOICE SOARES GONCALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60084969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:29
Código de Controle do Documento: aecd1035-f481-430e-a390-c0bbe2c76c5c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:29
Código de Controle do Documento: aecd1035-f481-430e-a390-c0bbe2c76c5c